



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/10/2025. Publicação: 23/10/2025. Nº 202/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituição, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174/2017-CNMP;

CONSIDERANDO, ainda, os fatos constantes na Notícia de Fato nº 001493-259/2025 que apontam para a necessidade de continuidade do acompanhamento e avaliação do comparativo temporal das infraestruturas de água e esgoto nas escolas do Maranhão, dados do censo escolar 2023 a fim de adotar as medidas cabíveis no âmbito de atribuição deste Órgão Ministerial, no que diz respeito ao município de Codó-MA.

RESOLVE determinar a conversão dos presentes autos em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO “STRICTO SENSU” Nº 001040-259/2025, com o objetivo de acompanhar e avaliar o comparativo temporal das infraestruturas de água e esgoto nas escolas do Maranhão, dados do censo escolar 2023 a fim de adotar as medidas cabíveis no âmbito de atribuição deste Órgão Ministerial, no que diz respeito ao município de Codó-MA, cumprindo como diligências:

- 1- Autue-se e registre-se no SIMP como Procedimento Administrativo Stricto Sensu;
 - 2- Remeta-se cópia desta Portaria à Coordenação de Biblioteca e Documentação para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.
 - 3- Publique-se. Cumpra-se.
- Codó/MA, data da assinatura eletrônica.

Valéria Chaib Amorim de Carvalho
Promotora de Justiça
Titular da 3ª PJC

Documento assinado eletronicamente por VALERIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO, Promotora de Justiça, em 14/10/2025, às 15:50, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

GRAJAÚ

Recomendação nº 10003/2025 - 1ªPJGRA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000560-282/2025

Assunto: Entrega Voluntária. Necessidade de implantação de política de proteção e atendimento. Dever de garantir a proteção integral de crianças, adolescentes e gestantes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu representante que esta subscreve, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Grajaú, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV, c/c § 1º, inciso IV, e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91; a Resolução nº 485/2023 do CNJ que dispõe sobre o adequado atendimento de gestantes ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança; a Resolução nº 164/2017 do CNMP; o art. 36, inciso VI, e art. 119, XLVII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 39/1998 (Código de Saúde do Estado do Maranhão), com as modificações introduzidas pela Lei Estadual nº 10.923/2018 que adequou o codex estadual às exigências normativo- principiológicas da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); os arts. 1º, 2º, 3º e 4º, parágrafo único, da Portaria/SES/MA nº 179, de 05 de abril de 2019.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art.4.º, parágrafo único, alínea "c", no art.87, I e no art.259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, caput, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que o art. 226, caput e §§ 7º e 8º, da Constituição Federal estabelecem que é dever do Poder Público proporcionar proteção especial à família, na pessoa de cada um de seus integrantes, o que compreende a assistência médica e jurídica, a orientação psicológica e o apoio emocional à gestante, bem como a orientação voltada ao planejamento familiar, com vista à paternidade e maternidade responsáveis;

CONSIDERANDO que o art. 8º, §4º, da Lei nº 8.069/1990 impõe ao poder público o dever de proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, e o art. 13, §1º, do mesmo Diploma Legal, determina que gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção sejam obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude, para que recebam a orientação e o apoio devidos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/10/2025. Publicação: 23/10/2025. Nº 202/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que às disposições legais e constitucionais que conferem direitos a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, correspondem iguais deveres por parte do Poder Público e entidades concessionárias e permissionárias de serviços públicos, dentre as quais os hospitais e maternidades particulares, que precisam se integrar à “Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente” existente no município e desenvolver ações articuladas capazes de permitir o efetivo exercício daqueles direitos;

CONSIDERANDO que a entrega voluntária de recém-nascido à adoção por parte da genitora, como prevista no Art. 19- A do Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante procedimento realizado com a participação do Poder Judiciário e Ministério Público, observando-se o princípio da ampla defesa, não configura o crime tipificado no art. 133, do Código Penal (abandono de incapaz);

CONSIDERANDO que o aborto é o 5º (quinto) maior causador de mortes maternas no Brasil, uma vez que as mães que não desejam manter uma gestação indesejada ou não programada recorrem a essa prática ilegal em clínicas clandestinas de aborto, gerando complicações que levam ao óbito, prática esta que pode ser evitada com a devida orientação e acolhida desta mãe;

CONSIDERANDO que, em sendo constatada, por qualquer razão relevante, a impossibilidade da permanência da criança ou adolescente na companhia de seus pais, é obrigatória a instauração de procedimento judicial específico, com vista à sua colocação em família substituta;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem o direito fundamental de conhecer sua origem biológica, tanto do lado materno quanto paterno, dispondo o art. 102, da Lei nº 8.069/1990 que a aplicação de qualquer medida de proteção deve ser acompanhada da regularização do registro civil, e estabelecendo a Lei nº 8.560/1992 um procedimento específico destinado à averiguação oficiosa da paternidade;

CONSIDERANDO que a intermediação da colocação de criança ou adolescente em família substituta por qualquer órgão, pessoa ou entidade, sem conhecimento ou autorização da autoridade judiciária é ilegal e ilegítima, devendo ser coibida, podendo importar na prática de crime, a exemplo do tipificado no art. 238, da Lei nº 8.069/1990 ou infração administrativa, nos moldes do previsto no art. 258-B, do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO o significativo número de ações de adoção intuitu personae que têm tramitado no foro judicial desta comarca, o que revela notáveis indícios de entrega irregular de crianças a pretensas famílias adotivas;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 238, da Lei nº 8.069/1990, considera crime “prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa”, sendo também punido quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa (art. 238, par. único, do mesmo Diploma Legal) e quem, de qualquer modo, concorre para tal prática ilícita (art. 29, do Código Penal) e o art. 258-B, do mesmo Diploma Legal considera infração administrativa “deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção”;

CONSIDERANDO que os interessados em adotar criança ou adolescente devem ser orientados a procurar a Justiça da Infância e da Juventude, para fins de habilitação à adoção, nos moldes do previsto nos arts. 50 e 197-A a 197-E, da Lei nº 8.069/1990, merecendo repúdio todos os expedientes escusos utilizados para burlar o ordenamento jurídico vigente por parte de pessoas interessadas em adotar;

CONSIDERANDO que as inovações legislativas introduzidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 13.509/2017 (Lei da Adoção) exigem uma série de ações a serem executadas pelos órgãos e setores responsáveis pelas políticas públicas municipais, que deverão se articular no sentido da implementação de uma política municipal de apoio à gestante e à criança;

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução CNMP nº 164/2017),

RESOLVE, em respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes e às gestantes, RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Grajaú, Sr. Antônio Gilson Bomfim da Silva, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

1) Elabore e execute, diretamente ou através dos órgãos gestores competentes, capacitação aos médicos, profissionais da área de saúde, diretores e responsáveis por maternidades e estabelecimentos de atenção à saúde, bem como aos membros do Conselho Tutelar, equipe técnica dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, caso exista o equipamento no Município, que instrua e determine aos referidos profissionais que comuniquem imediatamente ao Juízo da Comarca de Grajaú que reúna competência na área da infância e juventude (vide disposições da Lei Complementar Estadual nº 14/1991, referente ao Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão) os casos que tenham conhecimento relativos a gestantes ou mães de crianças recém-nascidas que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, visando a tomada das providências cabíveis;

2) Que os hospitais e maternidades, através de uma articulação com os aparelhos municipais do setor de saúde e assistência social, desenvolvam programas ou serviços de assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós natal, inclusive como forma de conscientização quanto aos riscos da realização de abortos clandestinos, bem como de prevenção ou minoração das consequências do estado puerperal;

2.1 Essa assistência deverá ser também prestada a gestantes ou mães que, a qualquer momento, manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção;

3) Que o Poder Público municipal, por intermédio dos setores competentes, proporcione às gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como àquelas abandonadas por seus maridos e companheiros, assistência psicológica e jurídica, compreendendo esta a orientação acerca da possibilidade de entregar, voluntariamente, seus filhos a



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/10/2025. Publicação: 23/10/2025. Nº 202/2025.

ISSN 2764-8060

pretendentes à adoção, previamente avaliados e habilitados pelo Poder Judiciário, afastando qualquer receio que possa existir acerca da imputação ao crime de abandono de incapaz, bem como pleitear os “alimentos gravídicos”, nos moldes do previsto na Lei nº 11.804/2008, e do ingresso com ação de investigação de paternidade, nos moldes do previsto na Lei nº 8.560/1990, sem prejuízo de sua inclusão em programas de apoio, proteção e promoção à família, conforme disposto nos arts. 19, §3º, 87, inciso VI, 90, inciso I, 101, inciso IV, 129, inciso I e 208, inciso IX, da Lei nº 8.069/1990 e normas correlatas contidas na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social);

4) Que as ações referidas no item anterior integrem uma política municipal ampla, destinada à assistência à família e à garantia do Direito Fundamental à Convivência Familiar por todas as crianças e adolescentes, elaborada a partir das diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária elaborado em conjunto pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS; às diretrizes da Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pormenorizadas no Manual Sobre Entrega Voluntária expedido pelo referido órgão judiciário nacional;

5) Ficam sujeitos às sanções administrativas cabíveis os profissionais de saúde que deixarem de comunicar às autoridades competentes os casos de entrega voluntária de crianças, ou que atuem como intermediários, sem autorização judicial, na colocação de crianças em família substituta, devendo ser dada ciência aos Conselhos Regionais e ao Ministério Público, conforme previsto na legislação aplicável.

6) Que os Hospitais, Maternidades, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), fixem cópias da presente Recomendação em local visível do estabelecimento, bem como distribua a todos os médicos, enfermeiros e demais profissionais de saúde que atuem no estabelecimento;

7) Que sejam produzidos banners, cartazes informativos e placas quanto à possibilidade da gestante ou da mãe de realizar a entrega legal de criança para a adoção, a serem fixados em locais de ampla visibilidade, especialmente nos Hospitais, Postos, Casas, Serviços e Unidades Básicas de Saúde (UBS), Casas de Repouso, e onde sejam realizados atendimentos e acompanhamentos de pré-natal e pós-parto, em conformidade com as disposições da Portaria/SES/MA nº 179, de 05 de abril de 2019, expedida pela Superintendência Estadual de Vigilância Sanitária, sob pena de imposição das sanções previstas no Art. 119, XLVII, da Lei Complementar Estadual nº 39/1998, conforme alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 10.923/2018, cujo projeto de lei atendeu a sugestão do Ministério Público do Estado do Maranhão, elaborada por meio do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude (CAOp/IJ);

8) Encaminhe-se cópia desta Recomendação à Secretaria de Saúde, para ampla divulgação nos hospitais públicos e para divulgação junto aos profissionais de saúde e agentes de saúde municipais; à Secretaria de Assistência Social, para divulgação aos profissionais que atuam no CRAS e no CREAS; ao Conselho Municipal de Saúde, para que acompanhem e fiscalizem a implementação, ao Conselho Tutelar e ao Juízo da Comarca de Grajaú que reúna competência na área da infância e juventude, para conhecimento;

Encaminhe-se a presente Recomendação via e-mail institucional para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, bem como aos Centros de Apoio Operacional da Saúde e da Infância e Juventude, para ciência, e aos respectivos destinatários.

Cumpra-se,

Grajaú, data da assinatura digital.

FRANCISCO HÉLIO PORTO CARVALHO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO HÉLIO PORTO CARVALHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 21/10/2025, às 10:15, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 10004/2025 - 1ªPJGRA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP nº 000560-282/2025

Assunto: Entrega Voluntária. Necessidade de implantação de política de proteção e atendimento. Dever de garantir a proteção integral de crianças, adolescentes e gestantes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu representante que esta subscreve, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Grajaú, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV, c/c § 1º, inciso IV, e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91; a Resolução nº 485/2023 do CNJ que dispõe sobre o adequado atendimento de gestantes ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança; a Resolução nº 164/2017 do CNMP; o art. 36, inciso VI, e art. 119, XLVII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 39/1998 (Código de Saúde do Estado do Maranhão), com as modificações introduzidas pela Lei Estadual nº 10.923/2018 que adequou o codex estadual às exigências normativo- principiológicas da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); os arts. 1º, 2º, 3º e 4º, parágrafo único, da Portaria/SES/MA nº 179, de 05 de abril de 2019.